

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 3º e da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de comercialização direta, também no edital.”

JUSTIFICAÇÃO

No modelo proposto pela MP, a PPSA torna-se, além da gestora dos contratos no regime de partilha do Pré-sal, também um agente responsável pelas operações de venda da parcela de óleo da União. Na legislação anterior, a PPSA estava obrigada a contratar um agente comercializador, caso decidisse executar, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de petróleo e gás natural. No entanto, com a nova redação introduzida pela MPV, a PPSA poderá optar entre contratar um agente comercializador ou realizar diretamente a comercialização do óleo no mercado.

Com essa responsabilidade, é necessário que haja transparência na apuração dos custos referentes à operação de venda da parcela de óleo da União, tais como tributos incidentes e os gastos relacionados diretamente à comercialização do petróleo.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CD/18619.27362-41